PROJETO DE LEI Nº 115/2023

Dispõe sobre o Direito da Mulher no Atendimento e Acesso à Saúde em Carmo do Paranaíba (MG), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º. Todas as mulheres, independentemente da idade, terão o direito de optar ou indicar um acompanhante de sua confiança durante a triagem, atendimento médico em consultório ou em caso de internação em qualquer Unidade ou Estabelecimento de Saúde Pública ou Privada no Município de Carmo do Paranaíba-MG.

Art. 2º. Todas as pacientes mulheres que chegarem a qualquer Unidade de Saúde a procura de atendimento deverão imediatamente, antes de qualquer procedimento, ser avisada de seu direito e ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança.

Parágrafo Único. Todas as Unidades e Estabelecimentos de Saúde Pública e Privada deverão afixar no mínimo 2 cartazes em locais com boa visibilidade, com dimensão não inferior 50X66cm, informando sobre os direitos da Mulher previstos nessa lei.

Art. 3º. A Mulher terá o direito de manter-se acompanhada durante qualquer procedimento médico que deva ser submetida, devendo ela, ser comunicada previamente deste direito e protocolo necessário.

§1º Procedimento cirúrgicos e de alto risco só poderão ser acompanhados por uma pessoa de confiança da Mulher, após análise e deferimento da respectiva unidade em face de pedido formal feito pela parte legítima interessada ou por seu representante legal.

§2º O período formal para que a Mulher tenha um acompanhante durante procedimento cirúrgico e de alto risco deverá ser protocolado junto à respectiva Unidade de Saúde no máximo até 10 dias antes do procedimento.

§ 3º A Unidade de Saúde terá o prazo de 5 dias corridos após pedido protocolado pela parte junto a Unidade, para analisar e emitir parecer justificado sobre o pedido feito pela paciente e a possibilidade de um acompanhante.

§ 4° Em caso de Urgência e Emergência a Unidade de Saúde deverá reunir-se antes do procedimento para decidir imediatamente sobre a possibilidade de a paciente ter um (a) acompanhante durante a cirurgia.

Art. 4°. Fica a Secretária Municipal de Saúde responsável pela divulgação e fiscalização das exigências contidas nessa lei no âmbito das repartições de Saúde Pública do Município de acordo com o parágrafo único do Art. 2° desta Lei.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 21 de agosto de 2023.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora –

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2023.

Senhores Vereadores,

Com elevada estima e consideração, temos a honra de encaminhar esta proposição com a finalidade de dispor sobre o Direito da Mulher no Atendimento e Acesso à Saúde em Carmo do Paranaíba (MG).

A presença de um acompanhante durante o acesso à saúde é uma questão importante, especialmente no contexto dos direitos das mulheres. Muitos procedimentos médicos e de saúde podem ser emocionalmente e psicologicamente desafiadores. Ter um acompanhante presente pode proporcionar conforto, segurança e apoio emocional, reduzindo a ansiedade e o estresse associados a essas situações.

A presença de um acompanhante pode garantir que as mulheres se sintam valorizadas e respeitadas durante os cuidados de saúde. Isso é especialmente relevante em procedimentos médicos que envolvem exposição do corpo ou que possam ser percebidos como invasivos.

Em resumo, o direito das mulheres de terem acompanhantes durante o acesso à saúde é uma questão multifacetada que envolve o respeito à autonomia, a promoção da dignidade, o apoio emocional e a igualdade de gênero. Garantir esse direito contribui para uma experiência mais positiva e eficaz nos cuidados de saúde.

Na oportunidade, reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora –